

ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Procedimento Administrativo n.º 61/2026

Dispensa de Licitação

Assunto: Aquisição direta de kits de potes plásticos de uso doméstico destinados à distribuição gratuita no Dia das Mães no Município de Ielmo Marinho/RN

PARECER

EMENTA: Análise jurídica do Procedimento Administrativo n.º 61/2026, que visa a aquisição direta de kits de potes plásticos de uso doméstico destinados à distribuição gratuita no Dia das Mães no Município de Ielmo Marinho/RN. Cotações de preço. Hipótese de Dispensa de Licitação em razão do valor, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Pela aprovação.

01. A licitação figura como a forma de selecionar a melhor proposta para contratação pela Administração Pública.

02. Contudo, a legislação em vigor, prevê hipóteses em que a licitação é dispensada, tendo em vista critério objetivo de valor.

03. No caso dos autos, vê-se que o objeto é enquadrado como “compras”, distintos dos de engenharia e manutenção de veículos automotores, bem como o gasto a ser realizado pelo ente público, com efeito, não ultrapassa o valor previsto no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21.

04. Caracterizada a dispensa de licitação.

05. Pelo que consta nos autos, o procedimento revestiu-se de legalidade, não havendo óbice à contratação.

1. Chega a essa Assessoria Jurídica requerimento formulado pelo Agente de Contratação do município de Ielmo Marinho/RN, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 61/2026, em trâmite neste Município, que tem como objeto a Dispensa de Licitação.

I – Do Objetivo

2. Como já relatado acima, esta Assessoria Jurídica foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade da aquisição direta de kits de potes plásticos de uso doméstico destinados à distribuição gratuita no Dia das Mães no Município de Ielmo Marinho/RN, por meio da presente Dispensa de Licitação.

II - Da Necessidade da contratação

3. A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, em especial no Documento de Formalização de Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Mapa de Riscos, no Termo de referência e na Solicitação de Despesa n.º 41, subscritos pelo Secretário Municipal de Trabalho, Habitação, Desenvolvimento e Assistência Social, que trazem a descrição do objeto com o seu quantitativo, bem como justificam o interesse público da presente contratação principalmente para “distribuição gratuita às mães participantes da programação alusiva ao Dia das Mães, promovida pelo Município, como forma de apoio à realização de ação institucional de caráter social, comunitário e comemorativo, voltada à valorização da figura materna no âmbito das atividades promovidas pela Administração Municipal.”

4. Saliente-se que quanto às justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara dessa Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a essa Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/21.

III - Da Base Legal

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

6. A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser

justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

7. Como é cediço, a licitação “permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, permite também que seja acolhida a mais vantajosa para a Administração” (José dos Santos CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 209).

8. Todavia, em algumas hipóteses legalmente previstas, tendo por fulcro critério objetivo de valor, o legislador autoriza a contratação direta com o prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias.

9. No caso ora em epígrafe, trata-se da hipótese prevista no art.75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21, a saber:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” ;” (Vide Decreto n.º 12.807, de 2025)

10. Como se sabe, o valor que corresponde ao limite da dispensa de licitação para compras e serviços distintos dos de engenharia ou manutenção de veículos automotores é atualmente fixado no valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização preconizada no Decreto Federal n.º 12.807/2025.

11. Em obediência ao disposto no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/21, vê-se que foi realizada a justificativa de preço, através de pesquisa no Banco de Preços, bem como foi feita divulgação de aviso de contratação direta em meio eletrônico através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo de 3 (três) dias úteis, em respeito ao §3º, do art. 75, da referida Lei, sendo constatado que a empresária 45.846.073 ANA KAROLINE SOUZA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.846.073/0001-37, apresentou o menor preço global para o fornecimento dos kits, qual seja R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais), que se encontra dentro do limite legal para que a licitação seja dispensada.

12. Vale salientar que a supracitada fornecedora apresentou a documentação de habilitação jurídica (ato constitutivo e documento de identificação pessoal do representante legal – RG/CPF), habilitação fiscal, social e trabalhista (cartão CNPJ, certidões negativas fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas) necessária para a contratação, conforme segue acostado. Registre-se que o particular a ser contratado deverá estar em dia com os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação.

13. Ainda, o texto da minuta do contrato, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 14.133/21.

14. Por fim, registrando-se a lição de *Marçal Justen Filho*, para quem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, afiguram-se como formas anômalas de licitação, vê-se que no caso em apreço justifica-se a contratação direta por parte do ente público, até mesmo porque a adoção de um procedimento licitatório complexo traria desvantagem ao ente público

e culminaria com despesas de recursos financeiros e humanos desnecessariamente, justificando-se, desta forma, a opção pela dispensa de licitação.

IV - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

15. Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para a contratação, conforme informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município.

V - Conclusão

16. Por todo o exposto e após analisar criteriosamente os presentes autos, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21**, informando que não há óbice para a contratação direta com a fornecedora que indicou o menor preço global em sua proposta, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e o ato de autorização deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer.

Ielmo Marinho/RN, 12 de maio de 2026.

HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES
Advogado - OAB/RN 8.351